



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIII DCL N° 13

Brasília, quarta-feira, 22 de janeiro de 2014

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Rouse	Vice-Presidente: Agaciel Maia
1º Secretário: Eliana Pedrosa Suplente: Liliane Roriz	2º Secretário: Prof. Israel Batista Suplente: Joe Valle
3º Secretário: Aylton Gomes Suplente: Cristiano Araújo	Corregedor: Patrício Ouvidor: Evandro Garla Proc. Esp. da Mulher: Luzia de Paula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Arlete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Chico Leite
Evandro Garla	Benedito Domingos
Cristiano Araújo	Professor Israel Batista
Luzia de Paula	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Liliane Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Paulo Roriz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Rôney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Arlete Sampaio

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Arlete Sampaio	Evandro Garla
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garla	Arlete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Paulo Roriz	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Liliane Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Luzia de Paula
Rôney Nemer	Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Rôney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Liliane Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Luzia de Paula
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Arlete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Evandro Garla
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Atualizado em 07/11/2013

Sumário

Redações Finais 1

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.

Parágrafo único. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

Seção II Das Competências

Art. 2º Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal cabe:

- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;
 - II – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
 - III – propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.
 - IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;
 - V – elaborar normas diretrizes e operacionais para o serviço de táxi;
 - VI – realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
 - VII – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências;
- Art. 3º** A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições, deve:

- I – promover a adequada prestação do serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;
- II – assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito a segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;
- III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- IV – garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 4º O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista locatário ou por pessoa jurídica, mediante autorização do Distrito Federal, atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Compete à unidade gestora do serviço de táxi a aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Transportes a outorga de novas autorizações, com base nos estudos e levantamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º A autorização para prestação do serviço de táxi no Distrito Federal depende de aprovação em processo seletivo, conforme edital a ser publicado pela Secretaria de Estado de Transportes, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O edital de seleção para prestação do serviço de táxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos arts. 8º e 9º.

Art. 7º As autorizações para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:

I – noventa por cento para os profissionais autônomos;

II – dez por cento para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do total das novas autorizações expedidas, no mínimo um por cento é destinado ao serviço de táxi adaptado.

Art. 8º São requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

II – apresentar comprovante de residência;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

V – apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser detentor de outorga de permissão ou autorização serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

IX – não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.

§ 1º Em se tratando de motorista auxiliar, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso III.

§ 2º Do profissional taxista empregado, exige-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 3º O taxista locatário deve atender as exigências contidas neste artigo e, no que couber, as demais disposições aplicáveis aos profissionais autônomos.

Art. 9º São requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – habilitação jurídica;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – capacidade técnica;

V – capacidade econômico-financeira;

VI – propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil de frota de no mínimo cinco veículos;

VII – estabelecimento no Distrito Federal.

Art. 10. O motorista de pessoa jurídica, seja titular ou sócio, seja empregado ou motorista locatário, deve atender os requisitos do art. 8º, com exceção do inciso III.

Art. 11. O titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica pode fazer parte de mais de uma firma ou sociedade autorizatória do serviço de táxi, desde que sua participação seja inferior a cinquenta por cento de cotas de cada pessoa jurídica.

Art. 12. As ações representativas do capital social de pessoa jurídica autorizatória constituídas sob a forma de sociedade anônima devem ser nominativas.

Art. 13. É vedada a participação de autorizatório autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 14. O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, durante toda a vigência da autorização, na forma do regulamento.

Art. 15. A autorização tem vigência de trinta anos, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Da Transferência

Art. 16. A autorização para a prestação do serviço de táxi pode ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi é transferido a seus sucessores, na forma da lei civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.

§ 3º Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 4º O exercício do direito de que trata o § 3º implica a constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.

§ 5º O preposto de que trata o § 4º pode ser sucessor legalmente admitido, nos termos deste artigo.

§ 6º O processo de transferência é disciplinado em regulamento.

Seção III

Do Serviço de Táxi Adaptado

Art. 17. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatórios do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é outorgada na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2º A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 19. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada pela unidade gestora.

Art. 20. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 21. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física temporária ou permanente, com necessidades especiais ou com restrições de mobilidade.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria entre o Poder Público e instituições representativas dos taxistas ou usuários do serviço de táxi adaptado credenciadas pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o § 1º são custeados pelo participante.

Seção IV Do táxi pré-pago

Art. 22. O serviço de táxi na modalidade pré-paga caracteriza-se pelo pagamento antecipado da corrida, sendo a sua tarifa fixada de acordo com o destino.

Parágrafo único. A forma de execução do serviço de táxi pré-pago é definida pela Secretaria de Estado de Transportes, ouvidas as instituições representativas dos taxistas.

Seção V Do Motorista Auxiliar

Art. 23. O autorizatário pode cadastrar, junto à unidade gestora, até dois motoristas auxiliares.

§ 1º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, deve prestar o serviço de táxi em pelo menos trinta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora.

§ 2º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, não pode permanecer com o veículo parado por período superior a quatro horas sucessivas.

§ 3º Em casos especiais, tais como colisão, furto ou roubo do veículo, o autorizatário e o motorista auxiliar a ele vinculado podem matricular-se em outra autorização, pelo prazo máximo de noventa dias, desde que autorizado previamente pela unidade gestora.

Art. 24. O motorista auxiliar não pode prestar serviço a mais de um autorizatário autônomo ou pessoa jurídica.

Seção VI Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 25. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I – idade máxima de:

a) cinco anos para os veículos a gasolina, álcool e bicomustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) oito anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – capacidade mínima de porta-malas de trezentos e cinquenta litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

III – cores branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

IV – sistema de ar-condicionado;

V – sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI – quatro portas;

VII – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VIII – caixa luminosa com a palavra "TÁXI" centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

IX – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

X – luz de freio elevada no vidro traseiro;

XI – licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico "proibido fumar";

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 26. A quantidade de autorizações é definida pelo Governador, ouvida a categoria.

Parágrafo único. A relação de táxi por habitante não pode ser inferior a quinhentos habitantes por táxi, nem superior a setecentos habitantes por táxi.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO

Seção I Da Vistoria

Art. 27. Os veículos e os equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora:

I – a cada doze meses, para os veículos de zero a três anos;

II – a cada seis meses, para os veículos de quatro a cinco anos.

Parágrafo único. Não é feita a vistoria, nem realizada a atualização cadastral, se houver débitos vencidos relativos ao veículo ou decorrentes de multas pela atividade do serviço de táxi.

Art. 28. Somente pode circular veículo aprovado na vistoria de que trata o art. 27 e no qual esteja afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 29. O veículo não aprovado na vistoria é retirado de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 30. Não é permitida a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior.

Seção II Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 31. Os pontos de táxi e estacionamentos são definidos pela Secretaria de Estado de Transportes, que deve disciplinar a sua utilização, e edificados pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os pontos de táxi e estacionamentos são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

Art. 32. Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III Do Serviço Auxiliar de Comunicação

Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

Art. 34. O serviço auxiliar de comunicação pode ser explorado por empresa diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, com prévia autorização da unidade gestora e mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – regularidade na constituição da empresa;

II – sede ou filial no Distrito Federal;

III – obtenção de licença de funcionamento e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

IV – uso de equipamento de comunicação somente nos veículos autorizados a prestar o serviço de que trata esta Seção.

Parágrafo único. O uso de equipamento de comunicação é permitido somente nos veículos autorizados a prestar o serviço auxiliar de comunicação, sendo obrigatório:

I – instalação em local apropriado, de forma a oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento;

II – uso de faixas de identificação da operadora do serviço auxiliar de comunicação, adesivadas ou imantadas, na lateral traseira dos veículos;

III – fixação de dístico identificador do prefixo da operadora do serviço auxiliar de comunicação na traseira dos veículos.

Art. 35. O autorizatário deve prestar à unidade gestora informações sobre a operadora do serviço auxiliar de comunicação a que estiver vinculado e sobre o instrumento de autorização de uso do equipamento de comunicação.

Parágrafo único. As informações devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora o direito de averiguação por meio das vistorias previstas nesta Lei.

Art. 36. O condutor do veículo somente pode acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

Art. 37. O custo do serviço auxiliar de comunicação não incide no cálculo das tarifas, nem pode ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 38. São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço auxiliar de comunicação:

I – prestar informações relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi que forem solicitadas pela unidade gestora ou pelos auditores fiscais de atividades urbanas da especialidade transporte;

II – manter a unidade gestora ciente de qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos;

III – permitir e facilitar a realização de estudos e de fiscalização;

IV – instalar equipamentos de comunicação, obedecendo às normas da legislação específica para o serviço;

V – manter o registro, por trinta dias, de todas as chamadas, por veículo, contendo informações de data, hora e origem da corrida;

VI – fornecer, trimestralmente, a relação de veículos vinculados, contendo quantitativo, características dos veículos e informações dos motoristas;

VII – prestar outras informações que forem solicitadas pela autoridade competente.

Art. 39. É proibido ao operador do serviço auxiliar de comunicação:

I – estabelecer ou permitir cobrança de tarifa superior à constante no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos por lei;

II – permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação;

III – permitir que veículo não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação.

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o Distrito Federal.

Art. 41. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I – depreciação do veículo;

II – custos operacionais;

III – manutenção do veículo;

IV – remuneração do motorista auxiliar;

V – lucro compatível com o investimento realizado;

VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 42. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2;

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino;

g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário;

II – dez por cento do valor da corrida, até o limite de cinquenta por cento do valor da corrida, para cada volume de bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por veículo.

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas devem ser fixadas em local visível, conforme determinação da unidade gestora, de forma a permitir a compreensão do usuário.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 43. Constituem deveres e obrigações do autorizatário autônomo, da pessoa jurídica autorizatória, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

III – iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

V – respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VIII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;

IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no art. 43:

I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;

III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;

IV – não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;

VI – manter seus motoristas com trajas compatíveis com a prestação do serviço;

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar cinco anos de uso.

Art. 45. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 46. Constituem obrigações do autorizatário autônomo, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 43:

I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II – transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;

V – portar o extrato de autorização do serviço de táxi;

VI – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

VII – não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;

VIII – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IX – não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

X – verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XI – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XII – não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;

XIII – manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstenendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XIV – contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XV – participar de cursos promovidos pela unidade gestora.

Art. 47. A pessoa jurídica autorizatória deve manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A fiscalização do serviço de táxi é exercida, na forma da lei, por auditor-fiscal de atividades urbanas, especialidade transportes.

Art. 49. A unidade gestora, sempre que necessário, pode destacar ou solicitar auditores-fiscais para fiscalizar o serviço de táxi.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Transportes pode firmar ajustes com as instituições representativas dos autorizatários autônomos e das pessoas jurídicas, para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do serviço de táxi.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 51. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e ou de motorista de pessoa jurídica;

IV – suspensão temporária, por até sessenta dias, do exercício da atividade de autorizatário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

V – cassação da autorização.

§ 1º As sanções são aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos desta Lei.

§ 2º Da aplicação das sanções cabe recurso na forma desta Lei.

§ 3º As infrações cometidas por motorista auxiliar são registradas no seu histórico junto à unidade gestora.

§ 4º No caso do autorizatário, empresa e cooperativa constituídos para a operação do serviço auxiliar de comunicação, além das sanções previstas neste artigo, pode ser aplicada ainda a suspensão do cadastramento de novos autorizatários vinculados ao serviço.

Art. 52. O autorizatário autônomo e a pessoa jurídica são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 53. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 54. A cassação da autorização impede ao autorizatário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de sessenta meses contados da aplicação da sanção.

Art. 55. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 56. O veículo apreendido pela fiscalização é recolhido ao pátio da unidade gestora, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetadas à apreensão, arcando o autorizatário com os custos advindos do recolhimento e permanência.

Art. 57. O autorizatário que permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora conduza seu táxi tem o veículo apreendido e o condutor é impedido de cadastrar-se na unidade gestora como motorista auxiliar, motorista de pessoa jurídica ou autorizatário pelo período de seis meses.

Art. 58. A fiscalização pode determinar a retirada do veículo de circulação, o recolhimento do extrato de autorização, a vistoria antecipada ou qualquer outra providência necessária à regularidade da execução dos serviços, bem como proceder ao lacre do veículo para garantia do estabelecido neste artigo.

Art. 59. Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do Governo do Distrito Federal e sem o registro na Secretaria de Estado de Transportes.

§ 1º Constatada a fraude, o motorista infrator é conduzido à delegacia de polícia da circunscrição competente.

§ 2º Em caso de fraude, são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – impedimento de cadastramento na unidade gestora como autorizatário do serviço de táxi, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

IV – impedimento de cadastramento na unidade gestora como motorista auxiliar do serviço de táxi do Distrito Federal pelo prazo de seis meses, contados da data do flagrante.

§ 3º O valor da multa é agravado para R\$ 1.000,00 (mil reais) sempre que houver reincidência.

§ 4º A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 5º São competentes para lavrar o auto de infração os auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

§ 6º O veículo apreendido só é liberado após a retirada dos petrechos utilizados para a caracterização do veículo como táxi e o pagamento das multas, de preços públicos e demais encargos devidos à unidade gestora e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§ 7º Após a pericia policial, o veículo é recolhido ao pátio da unidade gestora.

Art. 60. As infrações passíveis de recolhimento do veículo, previstas no Anexo I, códigos 1.40, 1.42, 1.55, 1.66, 1.67, 1.68, têm como medida administrativa a retirada do selo de vistoria, do selo Brasília ou de outra identificação que esteja fixada no veículo.

§ 1º As infrações dos códigos 1.42, 1.55 e 1.67 acarretam a suspensão do veículo para prestar o serviço pelo período de quinze dias, a contar da data de lavratura do auto.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º faz-se por meio de selo de suspensão, fixado no canto inferior do para-brisa dianteiro, do lado do passageiro, inabilitando o veículo a operar no sistema pelo período nele determinado.

§ 3º Caso o veículo suspenso seja flagrado em operação, com ou sem o selo de suspensão afixado, permanece suspenso pelo prazo anteriormente estipulado acrescido de sessenta dias.

§ 4º Ao término do prazo de suspensão, o veículo é vistoriado e, se aprovado, tem novo selo de vistoria afixado no para-brisa.

§ 5º Caso o veículo não seja aprovado em vistoria, deve permanecer com o selo de suspensão até que sejam sanados todos os problemas identificados.

§ 6º O auditor fiscal deve remover o selo de suspensão, preservando a numeração, e encaminhá-lo para o Departamento de Vistoria, onde é dada baixa referente ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa.

Art. 61. O autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometer infrações do Grupo D do Anexo I, ou se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu cadastro suspenso, de forma preventiva, a critério da unidade gestora, e ser impossibilitado de novo cadastro, pelo período que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 62. O taxista e veículo de aluguel cadastrados em outras unidades da federação somente podem transportar passageiros no território do Distrito Federal se:

I – esse for seu destino final;

II – estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§ 1º É vedado ao taxista de outra unidade da federação:

I – o embarque de passageiro no Distrito Federal;

II – a permanência nos pontos de táxis.

§ 2º As condutas descritas no § 1º sujeitam o infrator às seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que:

a) o valor da multa será agravado para R\$ 1.000,00 (um mil reais) sempre que houver reincidência;

b) a reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 3º O recolhimento citado no § 2º, I, é feito para o pátio da unidade gestora do serviço de táxi.

§ 4º Comete infração ao serviço de táxi e está sujeito às mesmas sanções descritas no § 2º, sem prejuízo de outras cominações legais, o condutor de veículo particular que aliciar passageiros de forma remunerada.

§ 5º O auto de infração de apreensão do veículo e o recolhimento são feitos por auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

Art. 63. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas dos serviços de táxi.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos procedimentos

Art. 65. No processo administrativo, para aplicação de sanção, é assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das intimações

Art. 66. As intimações são feitas:

I – por via postal, com comprovante de recebimento;

II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma única vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 67. Considera-se formalizada a intimação:

I – na data de recebimento da intimação, por via postal ou telegráfica ou, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela administração, comprovada por protocolo;

III – trinta dias após a data da publicação do edital.

Art. 68. A intimação expedida em nome do motorista auxiliar ou em nome de motorista de pessoa jurídica é enviada por cópia ao autorizatário para fins de ciência e tomada das providências necessárias.

Seção III Das Impugnações

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração cabe impugnação, na qual devem ser indicados, sob pena de não ser conhecida:

I – a autoridade que praticou o ato;

II – a qualificação completa do impugnante, número da autorização, bem como o seu endereço para correspondência;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV – as provas que demonstram a verdade dos fatos alegados;

V – as diligências administrativas necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 70. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar até três testemunhas.

Art. 71. Devem ser indeferidas pela Administração, em decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 72. Compete à unidade gestora a aplicação das sanções previstas no art. 51, I a IV, bem como a suspensão do cadastramento de novos operadores prevista no art. 51, § 4º.

Parágrafo único. A unidade gestora, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, pode aplicar sanção mais ou menos grave do que a prevista para a infração cometida.

Art. 73. A aplicação da sanção prevista no art. 51, V, é de competência da unidade gestora.

Seção V Dos Recursos Administrativos

Art. 74. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:

a) advertência por escrito;

b) multa;

c) cassação do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Estado de Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário e do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;

b) cassação da autorização.

Parágrafo único. Da decisão originária da unidade gestora cabe recurso ao Secretário de Estado de Transportes.

Art. 75. O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 74, I, é julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 76. O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo.

Art. 77. Não cabe recurso administrativo de decisão do Secretário de Estado de Transportes.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do órgão.

Art. 79. O autorizatário autônomo, o sócio ou acionista da pessoa jurídica e o motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica devem ser submetidos, periodicamente, na forma do regulamento, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de táxi.

Art. 80. É facultada ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica a realização de transporte de passageiros ou bens nos itinerários de ligação entre as demais regiões administrativas e a Região Administrativa I, nos horários de 6h às 9h e de 18h às 21h, sendo limitado a uma única viagem e cobrado o mesmo valor estabelecido para o transporte coletivo.

Art. 81. A Secretaria de Estado de Transportes, no prazo de doze meses, a contar da regulamentação desta Lei, deve efetuar o cadastramento dos atuais permissionários, motoristas auxiliares e motoristas de pessoa jurídica e a migração das permissões para autorizações.

Parágrafo único. Na substituição, os novos autorizatários devem observar todos os requisitos desta Lei, sob pena de tornar sem efeito sua autorização.

Art. 82. A substituição de que trata o art. 81 é gradativa, conforme calendário a ser publicado pela unidade gestora, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 83. Fica autorizada a cobrança de preços públicos, a ser regulamentada pela unidade gestora.

Art. 84. Fica fixado o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para que todos os operadores do serviço auxiliar de comunicação estejam integralmente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 85. Fica fixado o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25.

§ 1º O autorizatário pode optar pelo envelopamento do veículo nas cores definidas no art. 25, desde que promovidos os ajustes no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para atendimento ao prazo contido no caput.

§ 2º Expirado o prazo para padronização integral da frota, o autorizatário que não tiver se adequado estará impedido de operar no sistema até o saneamento da irregularidade.

Art. 86. O disposto no art. 8º, IX, não se aplica às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 87. Esta Lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não alcança os instrumentos jurídicos firmados anteriormente à sua vigência.

Art. 88. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares nela previstas no prazo de cento e oitenta dias da sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

ANEXO I TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR AUTORIZATÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

As infrações cometidas por autorizatário e motorista auxiliares classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.2	Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.	A
1.3	Não estar a postos ao volante quando for o primeiro da fila.	A
1.4	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.5	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.6	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.7	Deixar de comunicar à unidade gestora, no prazo de cinco dias, mudança de dados cadastrais.	A
1.8	Afastar-se do veículo por mais de trinta minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.9	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para uso do passageiro.	A
1.10	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.11	Usar o veículo com falta ou defeito do luminoso ou de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.12	Usar o veículo com falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.13	Usar o veículo com falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A

1.14	Usar o veículo com falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vendida ou extintor vazio.	A
1.15	Usar o veículo com falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.16	Deixar de comunicar a unidade gestora quando der baixa na empresa auxiliar de comunicação.	A

1.17	Não utilizar as faixas das empresas de serviço auxiliar de comunicação no veículo cadastrado.	A
1.18	Não manter asseio corporal ou das vestimentas, trajar-se inadequadamente ou em desacordo com esta Lei ou seu regulamento.	A
1.19	Utilizar propaganda sem portar autorização válida.	A
1.20	Deixar de retirar o luminoso quando não estiver em serviço ou na ultrapassagem de limite territorial.	A
1.21	Estar o porta-malas sujo ou com objetos que obstruam a entrada e acomodação de bagagens dos passageiros.	A
1.22	Trafegar com excesso de lotação.	B
1.23	Deixar de entregar à unidade gestora, no prazo de vinte e quatro horas úteis, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.24	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.	B
1.25	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os passageiros, os agentes públicos e o público.	B
1.26	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.27	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.28	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.29	Jogar lixo e objetos pela janela do veículo.	B
1.30	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da unidade gestora.	B
1.31	Deixar a empresa de atualizar o cadastro de seus motoristas e respectiva frota junto à unidade gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.32	Descumprir norma do Código de Trânsito Brasileiro ou regulamentação específica de trânsito.	B
1.33	Estar o veículo equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores de segurança.	C
1.34	Usar o veículo com falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	C
1.35	Deixar de atender à determinação da unidade gestora, ou não cumprir Instrução Normativa, Ordem de Serviço ou outra norma emanada de órgão competente.	C
1.36	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	A

1.37	Não atender à programação visual especificada pela unidade gestora para o serviço de táxi.	C
1.38	Deixar de dar o troco devido ao passageiro.	C
1.39	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.40	Trafegar com taxímetro viciado ou com defeito.	C
1.41	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída.	C
1.42	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização ou não portar documento de identificação pessoal, documento do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora.	C
1.43	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.44	Conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.45	Deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.46	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.47	Combinar preço para corrida dentro do Distrito Federal, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	C
1.48	Usar o veículo para quaisquer outros fins econômicos não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.49	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.50	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.51	Dirigir de forma a criar risco à segurança de passageiro, pedestre ou de outro veículo.	C
1.52	Portar arma sem a devida licença.	C
1.53	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo.	C
1.54	Operar o veículo com rede de comunicação auxiliar sem a devida autorização da unidade gestora, e ceder ou emprestar em qualquer hipótese o comunicador de sua responsabilidade para outro motorista.	C
1.55	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência da unidade gestora.	C
1.56	Efetuar arrancadas e freadas bruscas transportando passageiros ou não.	C
1.57	Deixar de realizar atualização cadastral no prazo determinado.	C

1.58	Deixar de realizar vistoria no veículo no prazo determinado.	C
1.59	Não descaracterizar ou não dar baixa no veículo quando do atingimento da idade limite ou quando da sua substituição.	C
1.60	Agredir física ou moralmente o passageiro ou o colega de trabalho.	D
1.61	Desacatar, agredir física ou moralmente o auditor fiscal no exercício da função ou em razão dela.	D
1.62	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.63	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.64	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.65	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.66	Usar o veículo para a prática de crime.	D
1.67	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente.	D
1.68	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D
1.69	Colocar em circulação veículo que tenha sido retido, recolhido, apreendido, requisitado para vistoria, que não tenha sido reapresentado após defeito detectado na vistoria ou que não tenha cumprido a determinação da fiscalização para saneamento de irregularidade.	D

ANEXO II TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR EMPRESAS AUXILIARES DE COMUNICAÇÃO

As infrações cometidas por empresas prestadoras de serviço auxiliar de comunicação classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2.1	Deixar de prestar quaisquer informações solicitadas pela unidade gestora relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi.	A
2.2	Deixar de manter a unidade gestora informada sobre qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos.	B
2.3	Operar no serviço auxiliar de comunicação sem prévia autorização da unidade gestora.	B
2.4	Estabelecer ou permitir cobrança de tarifa superior à tabela em vigor.	B
2.5	Deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço junto à unidade gestora.	C
2.6	Dificultar a realização de estudos ou de fiscalização pela unidade gestora, ou pelos auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transportes.	C
2.7	Deixar de manter o registro de todas as chamadas por veículo, anotando data, hora e origem da corrida, o prazo de guarda dos registros é de no mínimo 30 dias.	D
2.8	Permitir que motorista não autorizado pela unidade gestora opere com o sistema de comunicação visando à prestação do serviço de táxi.	D
2.9	Permitir o cadastramento de motorista sem prévia verificação de documento que comprove a autorização concedida pela unidade gestora.	D

ANEXO III TABELA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Código da Infração	Medida Administrativa
1.11	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.12	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.13	Retenção do extrato de autorização.
1.14	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.15	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.24	Retenção do extrato de autorização.
1.30	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.33	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria – Emitir Notificação de Irregularidade e retirar o veículo de operação, a vistoria deverá ser realizada no prazo de até 12 horas, não sendo obedecido o prazo estipulado será emitido Auto de Infração do código 1.33 e 1.35.
1.34	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.35	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.37	Retenção do extrato de autorização.
1.40	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.42	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.45	Retenção do extrato de autorização.
1.46	Retenção do extrato de autorização.
1.47	Retenção do extrato de autorização.
1.48	Retenção do extrato de autorização.
1.54	Retenção do extrato de autorização.
1.55	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.57	Retenção do extrato de autorização.

1.58	Retenção do extrato de autorização.
1.59	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.60	Retenção do extrato de autorização.
1.61	Retenção do extrato de autorização.
1.66	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.67	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.68	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.69	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
2.8	Notificar a empresa auxiliar de comunicação, que no prazo de sete dias úteis deve informar à unidade gestora o responsável pela entrega do aparelho de comunicação a outro motorista; não sendo obedecido o prazo, será lavrado Auto de Infração para a empresa auxiliar de comunicação.

ANEXO IV**TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS**

As infrações punidas com multa possuem os seguintes valores:

GRUPO A	R\$136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)
GRUPO B	R\$311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos)
GRUPO C	R\$357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)
GRUPO D	R\$782,40 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

ANEXO V**TABELA DE EVOLUÇÃO DAS INFRAÇÕES FIXADAS NO ANEXO I****INFRAÇÕES DO GRUPO A**

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 10%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO B

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 10%	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO D

1ª	2ª	3ª
Multa do Grupo D	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

ANEXO VI**TABELA DE EVOLUÇÃO DAS INFRAÇÕES FIXADAS NO ANEXO II****INFRAÇÕES DO GRUPO A**

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

INFRAÇÕES DO GRUPO B

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

INFRAÇÕES DO GRUPO C

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

INFRAÇÕES DO GRUPO D

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 2013**REDAÇÃO FINAL****Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, observados os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.

§ 2º O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.

§ 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.

Art. 3º Cabe ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança ou de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no ECA.

Art. 4º O Conselho Tutelar compõe-se por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário.

§ 1º A escolha dos conselheiros tutelares é realizada em pleito direto em todo o Distrito Federal, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º Além dos membros titulares, são escolhidos dez suplentes para cada Conselho Tutelar.

§ 3º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

§ 4º Considera-se mandato, para efeito de recondução, o exercício do cargo de conselheiro tutelar por período igual ou superior à metade de um mandato.

Art. 5º Ficam criados, nas regiões administrativas, os seguintes Conselhos Tutelares:

I – Região Administrativa de Brasília – RA I:

a) Conselho Tutelar de Brasília – I;

b) Conselho Tutelar de Brasília – II;

II – Região Administrativa do Gama – RA II:

a) Conselho Tutelar do Gama – I;

b) Conselho Tutelar do Gama – II;

III – Região Administrativa de Taguatinga – RA III:

a) Conselho Tutelar de Taguatinga – I;

b) Conselho Tutelar de Taguatinga – II;

IV – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV: Conselho Tutelar de Brazlândia;

V – Região Administrativa de Sobradinho – RA V: Conselho Tutelar de Sobradinho;

VI – Região Administrativa de Planaltina – RA VI:

a) Conselho Tutelar de Planaltina – I;

b) Conselho Tutelar de Planaltina – II;

VII – Região Administrativa do Paranoá – RA VII: Conselho Tutelar do Paranoá;

VIII – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII: Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante;

IX – Região Administrativa de Ceilândia – RA IX:

a) Conselho Tutelar de Ceilândia – I;

b) Conselho Tutelar de Ceilândia – II;

c) Conselho Tutelar de Ceilândia – III;

d) Conselho Tutelar de Ceilândia – IV;

X – Região Administrativa do Guará – RA X: Conselho Tutelar do Guará;

XI – Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI: Conselho Tutelar do Cruzeiro;

XII – Região Administrativa de Samambaia – RA XII:

- a) Conselho Tutelar de Samambaia – I;
- b) Conselho Tutelar de Samambaia – II;

XIII – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII:

- a) Conselho Tutelar de Santa Maria – I;
- b) Conselho Tutelar de Santa Maria – II;

XIV – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV: Conselho Tutelar de São Sebastião;

XV – Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV: Conselho Tutelar do Recanto das Emas;

XVI – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI: Conselho Tutelar do Lago Sul;

XVII – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII: Conselho Tutelar do Riacho Fundo;

XVIII – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII: Conselho Tutelar do Lago Norte;

XIX – Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX: Conselho Tutelar da Candangolândia;

XX – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX: Conselho Tutelar de Águas Claras;

XXI – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI: Conselho Tutelar do Riacho Fundo II;

XXII – Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII: Conselho Tutelar do Sudoeste/Octogonal;

XXIII – Região Administrativa do Varjão – RA XXIII: Conselho Tutelar do Varjão;

XXIV – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV: Conselho Tutelar do Park Way;

XXV – Região Administrativa do SCIA – RA XXV: Conselho Tutelar da Estrutural;

XXVI – Região Administrativa de Sobradinho – RA XXVI: Conselho Tutelar de Sobradinho II;

XXVII – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII: Conselho Tutelar do Jardim Botânico;

XXVIII – Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII: Conselho Tutelar do Itapoã;

XXIX – Região Administrativa do SIA – RA XXIX: Conselho Tutelar do SIA;

XXX – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX: Conselho Tutelar de Vicente Pires;

XXXI – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI: Conselho Tutelar da Fercal.

§ 1º A localização e a área de atuação de cada Conselho Tutelar são definidas por ato da Secretaria de Estado da Criança, observando-se a incidência e a prevalência de violações de direitos de crianças e de adolescentes.

§ 2º O Poder Executivo deve analisar, periodicamente, a necessidade de propor a criação de novos conselhos tutelares quando justificado pela:

- I – incidência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes;
- II – densidade populacional e extensão territorial;
- III – criação de nova região administrativa.

Art. 6º A Lei que criar nova região administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 7º Devem constar da lei orçamentária anual dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar e o pagamento do subsídio e para a formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar tem a seguinte organização:

- I – colegiado;
- II – coordenação;
- III – secretaria-geral;
- IV – conselheiro tutelar.

§ 1º O colegiado do Conselho Tutelar deve reunir-se semanalmente em sessões ordinárias e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias, na forma do regimento interno dos Conselhos Tutelares.

§ 2º O Conselho Tutelar deve escolher um coordenador e um secretário-geral, dentre seus membros, na forma do seu regimento interno.

Seção II

Da Estrutura Administrativa

Art. 9º A Secretaria de Estado da Criança deve garantir os recursos humanos necessários para o funcionamento de cada Conselho Tutelar, com a estrutura mínima de:

- I – chefe administrativo;
- II – dois assessores;
- III – um servidor efetivo.

Parágrafo único. Não podem ser nomeados ou designados para a estrutura administrativa prevista neste artigo suplentes diplomados para o mandato em curso na mesma região administrativa na qual foram eleitos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, ininterruptamente, período em que devem estar presentes permanentemente na sede pelo menos dois conselheiros.

§ 1º A partir das 18h de um dia às 8h do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o recebimento de denúncias de violação de direitos da criança ou do adolescente é realizado pela Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA, por intermédio de linha de ligação gratuita, cujo número deve ser amplamente divulgado pela Secretaria da Criança.

§ 2º Recebidas denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes, a CISDECA deve comunicar o fato ao conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência.

§ 3º O conselheiro tutelar faz jus, na forma do regulamento, à compensação dos dias e horários trabalhados que extrapolem o horário de atendimento previsto neste artigo.

§ 4º Durante o regime de sobreaviso, é disponibilizada ao conselheiro tutelar estrutura administrativa necessária ao atendimento, sendo garantido apoio administrativo necessário ao deslocamento e, em casos excepcionais, presença dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Aquele que tiver conhecimento de violação aos direitos da criança ou do adolescente pode solicitar ao Conselho Tutelar a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve abrir o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, deve encaminhar os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento previsto no § 1º, o Conselho Tutelar deve:

I – identificar e notificar os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a guarda de fato deles, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – aplicar as medidas de urgência que a proteção integral da criança ou adolescente requerer.

Art. 12. O restabelecimento dos direitos de criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público.

Parágrafo único. As autoridades públicas têm o dever de informar, oficial, conduzir ou provocar a atuação dos órgãos competentes, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 13. Em todos os casos em que atuar, o Conselho Tutelar deve observar, de modo imediato, o cumprimento de cada direito da criança ou adolescente consagrado na legislação, atentando para os seguintes aspectos:

- I – o estado de saúde física e psicológica;
- II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;
- III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;
- IV – a localização da família de origem;
- V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;
- VI – o atendimento pelo sistema educacional.

§ 1º Verificada a ocorrência de possível infração penal ou ato infracional, o conselheiro tutelar deve encaminhar o caso à autoridade policial competente, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas cabíveis.

§ 2º O conselheiro tutelar, na aplicação das medidas protetivas, deve acompanhar a família.

Art. 14. O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

Art. 15. O Conselho Tutelar pode requisitar serviços e assessoramento de qualquer área do Poder Público, em especial de educação, saúde, assistência social e assistência jurídica.

Art. 16. Para o exercício de suas atribuições, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o membro do Conselho Tutelar pode ingressar e transitar:

I – nas sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF;

II – nas dependências dos órgãos públicos, no interesse da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual haja indícios de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O acesso deve ser permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos neste artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.

§ 2º As diligências realizadas em conformidade com este artigo são objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar.

§ 3º Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar pode requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública.

§ 4º A obstrução do ingresso e trânsito livre previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, sujeitando o autor às penas da lei.

Seção II Das Medidas Protetivas

Art. 17. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos da criança e adolescente, respeitado o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade tem como destinatários os pais ou responsável e não implica reconhecimento de guarda ou colocação em família substituta.

§ 2º Se da verificação do estado dos direitos for constatado que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar a família aos órgãos executores da política de assistência social.

Art. 18. Em cumprimento à medida prevista no art. 17, quando for o caso, cabe ao órgão gestor da política de assistência social a execução do recambiamento de criança ou adolescente ao seu município de origem.

Parágrafo único. O recambiamento pode ser executado pelo Conselho Tutelar, quando o local de destino for município da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Art. 19. A medida de acolhimento institucional somente pode ser aplicada quando, esgotadas todas as possibilidades, não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar deve requerer ao Ministério Público a expedição da Guia de Acolhimento pela autoridade judiciária.

§ 2º O Conselho Tutelar deve comunicar o Ministério Público, de imediato, sobre a deliberação do afastamento do convívio familiar, informando-lhe os motivos e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 20. A medida de advertência consiste na cominação de ordem definitiva aos pais ou ao responsável pelo cuidado da criança ou adolescente para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos da criança ou adolescente, sob pena de incorrerem na prática de infração administrativa.

Art. 21. A medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários é cabível quando se tratar de assuntos que possam ser mediados pelo Conselho Tutelar, notificadas as partes para reunião pelo meio mais célere.

Parágrafo único. Se houver conciliação, deve ser lavrada declaração com o teor do acordo, da aprovação e da orientação às partes, não constituindo título executivo extrajudicial.

Seção III Da Forma de Execução das Medidas Protetivas

Art. 22. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser proferidas pelo seu colegiado, na forma do regimento interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial adotadas durante os plantões devem ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação.

§ 2º As deliberações devem ser comunicadas formalmente aos interessados.

Art. 23. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da decisão.

Art. 24. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar podem ser modificadas ou suspensas por seu colegiado quando se verificar a alteração das circunstâncias que motivaram sua aplicação.

Art. 25. As notificações necessárias devem ser feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.

Art. 26. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 27. Os pais ou responsável podem solicitar ao Conselho Tutelar informações que lhes digam respeito, ressalvadas as que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Art. 28. Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar devem ser registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade da Coordenação de cada Conselho Tutelar.

Art. 29. O Conselho Tutelar deve encaminhar, trimestralmente, ao CDCA-DF, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude relatório contendo:

I – a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições;

II – as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 30. O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar devem ser disciplinados na forma do seu regimento interno, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar é instituído por decreto.

Art. 31. Observado o disposto nesta Lei, o regimento interno do Conselho Tutelar deve prever:

I – a organização interna do Conselho Tutelar;

II – a uniformização dos procedimentos;

III – a forma das deliberações;

IV – a regulamentação do plantão;

V – a forma de sua alteração.

Art. 32. O regimento interno pode ser alterado:

I – de ofício;

II – mediante proposta de iniciativa de dois quintos dos conselheiros tutelares, com apreciação do CDCA-DF.

CAPÍTULO VI DO CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I Do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 33. Fica criado no Distrito Federal o cargo de conselheiro tutelar.

Art. 34. O exercício do cargo de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 35. O exercício do cargo de conselheiro tutelar é limitado ao período do mandato, não implica vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.

Art. 36. O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no art. 10, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Seção II Dos Direitos e Vantagens

Art. 37. O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, na forma seguinte:

I – R\$ 3.910,09 (três mil, novecentos e dez reais e nove centavos) a partir de 1º de dezembro de 2013;

II – R\$ 4.684,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a partir de 1º setembro de 2014.

Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:

I – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

II – licença-paternidade ou maternidade;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – licença para atividade política;

V – gratificação natalina;

VI – diária e passagem quando o serviço lhe exigir o afastamento eventual do Distrito Federal;

VII – auxílio-transporte;

VIII – auxílio-alimentação;

IX – abono anual de cinco dias por assiduidade;

X – horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.

§ 1º Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º Os direitos de que trata este artigo regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a eles inerentes.

Art. 39. O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo torna nula, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o identificado a restituí-la, sob as penas da lei.

Art. 40. É assegurada a proteção estatal ao conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública.

Seção III

Do Servidor Público em Exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 41. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, no exercício do cargo de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições:

I – fica afastado do cargo efetivo pelo período do mandato;

II – são assegurados todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário;

III – fica garantido o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato.

§ 1º O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor.

§ 2º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio previsto no art. 37.

§ 3º O servidor de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Seção IV

Da Capacitação Continuada

Art. 42. Cabe ao CDCA-DF e à Secretaria de Estado da Criança promover política de capacitação continuada permanente dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, inclusive em união homoafetiva, parentes em linha reta colateral por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em exercício no Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Do Processo de Escolha

Art. 44. Cabe ao CDCA-DF conduzir os atos necessários à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O CDCA-DF deve constituir comissão organizadora do processo de escolha, funcionando o plenário desse conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º O processo de escolha dos conselheiros tutelares deve ser disciplinado por resolução do CDCA-DF e convocado mediante edital publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data da eleição.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

III – ensino médio completo;

IV – residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;

V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

VI – comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos.

§ 1º O conselheiro tutelar pode candidatar-se para conselho tutelar recém-criado na região administrativa onde atua, observados os demais requisitos desta Lei.

§ 2º Fica dispensado do requisito previsto no inciso IV o conselheiro tutelar que se candidatar à recondução em conselho tutelar no qual exerça o mandato de forma permanente e tenha sido convocado na forma do art. 58.

Seção III

Das Fases do Processo de Escolha

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

IV – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram o mandato por no mínimo dois anos.

Art. 47. O exame de conhecimento específico constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimento específico deve conter:

I – período, locais e condições de inscrição;

II – data, horário, local e duração do exame;

III – conteúdos e critérios de correção e pontuação;

IV – recursos cabíveis sobre a correção;

V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame.

Art. 48. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 45, devem ser verificados pelo CDCA-DF, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 3º O CDCA-DF deve publicar a relação dos candidatos habilitados.

Art. 49. A eleição dos candidatos deve ser realizada pelo sistema majoritário, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada região administrativa.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente:

I – maior nota no exame de conhecimento específico;

II – candidato mais idoso.

Art. 51. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de quarenta horas, regulado e promovido pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. O candidato eleito deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais.

Art. 52. Concluído o curso de formação inicial, o CDCA-DF deve publicar o resultado final do processo de escolha indicando os conselheiros titulares e suplentes de cada região administrativa.

CAPÍTULO VIII

DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 53. Concluído o processo de escolha, os conselheiros tutelares escolhidos, titulares e suplentes, devem ser diplomados pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares são nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança.

Art. 54. A nomeação dos conselheiros tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 55. A posse dos conselheiros tutelares ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.

CAPÍTULO IX

DO SUPLENTE

Art. 56. A convocação de conselheiro tutelar suplente, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha, pode ser para vaga:

I – definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, assunção de cargo comissionado ou renúncia do titular;

II – provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a trinta dias.

§ 1º A recusa à convocação prevista no inciso I implica renúncia ao mandato.

§ 2º O suplente pode recusar a convocação prevista no inciso II, sem prejuízo de nova convocação.

§ 3º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.

§ 4º O prazo para que o suplente seja convocado é de dez dias úteis, contados da comunicação do afastamento do conselheiro tutelar.

Art. 57. O suplente, quando convocado, deve tomar posse no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação do ato de nomeação, e entrar em exercício imediatamente.

Art. 58. Inexistindo suplente, deve ser convocado o suplente da região administrativa mais próxima, sem prejuízo de outros critérios regulados pelo CDCA-DF.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Deveres

Art. 59. O exercício do cargo de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei e do ECA e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da criança ou do adolescente;

II – esclarecer a criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência intrafamiliar contra criança ou adolescente;

V – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII – manter conduta compatível com a moralidade e zelo exigidos para o exercício do cargo;

VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IX – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

X – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar;

XI – participar dos cursos de capacitação continuada;

XII – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

XIII – utilizar o SIPIA CT WEB como principal meio de registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIV – zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, identificando-se e submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XVI – obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

XVIII – tratar com civilidade os interessados, testemunhas, servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 60. O conselheiro tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 61. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade.

Art. 62. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Art. 63. A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta

de infração disciplinar cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Seção III Das Sanções

Art. 64. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Art. 65. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 66. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I – natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;

II – danos causados para o serviço público;

III – ânimo e intenção do conselheiro tutelar;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – culpabilidade e antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 67. São circunstâncias agravantes:

I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;

II – o concurso de pessoas;

III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – o fato de o conselheiro tutelar ser quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar por parte de outro conselheiro ou servidor.

Art. 68. São circunstâncias atenuantes:

I – ausência de punição anterior;

II – prestação de bons serviços à Administração Pública distrital;

III – desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV – motivo de relevante valor social ou moral;

V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

VII – o fato de o conselheiro tutelar ter:

a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade judiciária, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provido de terceiro;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Seção IV Das Infrações e das Sanções

Subseção I Das Infrações Leves e da Advertência

Art. 69. São infrações leves, sujeitas a advertência:

I – descumprir os deveres previstos no art. 59 ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

II – retirar, sem prévia anuência da Coordenação do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;

III – recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

IV – tornar inviável o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

VI – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa, a prática de atos previstos em suas atribuições;

VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição que possam prejudicar o bom andamento do serviço, como reuniões políticas, sociais, religiosas ou comerciais;

VIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;

IX – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;

X – receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar sem a observância da

legislação pertinente;

XI – ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;

XII – recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições em plantões ou expedientes de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 70. Advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do conselheiro tutelar.

Subseção II

Das Infrações Médias e da Suspensão

Art. 71. São infrações médias, sujeitas a suspensão:

I – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de conselheiro tutelar;

II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;

III – praticar o comércio ou a usura na repartição;

IV – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

V – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação ao nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;

VI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

VII – aplicar medida de proteção contrária à decisão colegiada;

VIII – coagir ou aliciar servidores no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

IX – usar recursos computacionais da Administração Pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de troia, *spyware* e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da Administração Pública;

d) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe são submetidos para terceiros, sem autorização do colegiado;

X – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

b) a locais de acesso restrito.

Art. 72. A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.

§ 1º Aplica-se a suspensão de até:

I – trinta dias:

a) quando da reincidência de infrações leves;

b) nos casos do art. 71, I a VI;

II – noventa dias:

a) quando da reincidência das infrações médias previstas no art. 71, I a VI;

b) nos casos do art. 71, VII a X.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a sanção de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário do subsídio, por dia de suspensão;

II – o conselheiro tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Subseção III

Das Infrações Graves e da Perda do Mandato

Art. 73. São infrações graves, sujeitas a perda do mandato:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições;

III – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública;

IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) improbidade administrativa;

VI – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;

IX – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;

X – infringir, no exercício do cargo, as normas previstas no ECA;

XI – usar o cargo em benefício próprio;

XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XIII – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIV – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

XV – sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XVI – reincidir em duas faltas punidas com suspensão, previstas no art. 71, VII a X;

XVII – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração Pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XVIII – praticar ato de assédio sexual ou moral.

Art. 74. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

§ 2º Ao aplicar a sanção, a autoridade julgadora deve oficiar o CDCA-DF e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, ou órgão congênere, informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.

Subseção IV

Das Normas Aplicáveis

Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do regime disciplinar previstas no Título VI da Lei Complementar nº 840, de 2011, bem como as demais disposições a elas inerentes.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 76. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão colegiado de disciplina, fiscalização e controle da atuação dos conselheiros tutelares, compõe-se de:

I – um representante da Secretaria de Estado da Criança, que a preside;

II – quatro conselheiros tutelares, escolhidos entre seus pares em assembleia específica para esse fim, convocada pelo presidente dessa comissão;

III – quatro representantes da sociedade civil, escolhidos e indicados em assembleia convocada pelo CDCA-DF dentre as entidades registradas nesse conselho.

Parágrafo único. Os representantes previstos nos incisos II e III têm mandato de dois anos, na forma do regimento interno dessa comissão.

Art. 77. Os representantes escolhidos devem disponibilizar um dia por semana para a realização dos trabalhos da comissão.

§ 1º O presidente da Comissão de Ética e Disciplina pode convocar os membros da Comissão por dois dias semanais, em caso de necessidade do serviço.

§ 2º A Comissão de Ética e Disciplina pode deliberar somente com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 78. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – fiscalizar a atuação dos conselheiros tutelares;

II – fiscalizar o regime de trabalho e o plantão;

III – receber denúncias contra conselheiros tutelares;

IV – promover a conciliação entre conselheiros tutelares, e entre estes e os servidores;

V – instruir sindicância ou processo disciplinar e demais expedientes sobre ética e disciplina dos conselheiros tutelares;

VI – solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;

VII – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias;

VIII – comunicar ao Ministério Público fato que constitua crime ou contravenção penal;

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A sindicância ou processo disciplinar é instaurada pelo presidente da Comissão de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante representação.

Art. 79. A conciliação prevista no art. 78, IV, deve ser realizada por meio de servidor público da Secretaria de Estado da Criança e um representante do CDCA-DF designado pelo seu presidente, quando não se tratar de infração disciplinar.

§ 1º Havendo conciliação, termo escrito deve ser lavrado e entregue às partes.

§ 2º Não havendo conciliação, o caso deve ser submetido à Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 80. A Comissão de Ética e Disciplina deve promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo disciplinar.

§ 1º A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 81. O julgamento do processo de sindicância ou do processo disciplinar e a aplicação de sanção disciplinar é de competência:

- I – do presidente da Comissão de Ética e Disciplina no caso de advertência;
- II – do Secretário de Estado da Criança, no caso de suspensão;
- III – do Governador, no caso de perda do mandato.

Art. 82. Cabe recurso hierárquico:

I – ao Secretário de Estado da Criança da decisão do presidente da Comissão de Ética e Disciplina;

II – ao Governador da decisão do Secretário de Estado da Criança.

CAPÍTULO XII DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 83. São órgãos de apoio ao funcionamento dos Conselhos Tutelares:

I – a Coordenação dos Núcleos de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares – CONATA;

II – a Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA.

Art. 84. Compete à CONATA:

I – proporcionar suporte técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, na forma do regimento interno da Secretaria de Estado da Criança;

II – uniformizar e organizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares.

Art. 85. Compete à CISDECA:

I – prestar orientação e esclarecimentos quanto aos direitos de crianças e adolescentes;

II – atender a população ininterruptamente na forma do art. 10;

III – registrar e acompanhar as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes;

IV – organizar as escalas de plantão elaboradas pelos Conselhos Tutelares;

V – coordenar as ações relativas ao SIPIA CT WEB no Distrito Federal.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 é de três anos, findando com a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 4º, relativamente ao mandato de quatro anos, ao processo de escolha a ser realizado a partir de 2015.

§ 2º O mandato do conselheiro tutelar no período compreendido entre 2013 e 2015 não é computado para fins de participação no processo eleitoral de 2015 e de 2019.

§ 3º Os conselheiros tutelares que exerçam os mandatos nos períodos de 2009 a 2012, de 2013 a 2015 e de 2016 a 2019, consecutivamente, não podem concorrer ao processo eleitoral de 2019.

Art. 87. Enquanto não for implementado de forma definitiva o SIPIA CT WEB, o registro de denúncias sobre violação de direitos da criança ou do adolescente pode ser feito por outros meios, na forma disciplinada pela Secretaria de Estado da Criança.

Art. 88. O uso de veículo do serviço público pelo Conselho Tutelar deve ser objeto de normatização específica.

Art. 89. O regimento interno dos Conselhos Tutelares deve ser adequado aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009;

II – a Lei nº 4.877, de 9 de julho de 2012.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2013

REDAÇÃO FINAL

Institui o serviço de mototáxi no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O serviço de mototáxi rege-se por esta Lei.

§ 1º O serviço de mototáxi deve ser prestado por pessoa que atenda aos requisitos da legislação federal sobre a matéria.

§ 2º O serviço instituído por esta Lei não pode ser prestado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autorizatário: mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização e da licença de condutor para prestar serviços de mototáxi no Distrito Federal;

II – cadastro de condutores de mototáxi: registro permanente dos condutores e dos respectivos veículos utilizados no serviço de mototáxi realizado pela unidade gestora;

III – certificado para trafegar: documento que autoriza determinado veículo a servir de meio de transporte de passageiros no serviço de mototáxi;

IV – licença de condutor: documento que habilita o profissional a conduzir veículo cadastrado na unidade gestora para a prestação do serviço de mototáxi;

V – mototáxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo ciclomotor, na forma definida no Código de Trânsito Brasileiro, na categoria aluguel, de interesse coletivo, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por motocímetro;

VI – motocímetro: aparelho instalado em veículo ciclomotor com o objetivo de aferir a tarifa devida em razão da quilometragem rodada e do tempo de parada;

VII – mototaxista: pessoa natural a quem é delegado o termo de autorização para exploração dos serviços de mototáxi;

VIII – termo de autorização: documento expedido pela unidade gestora que autoriza o mototaxista a explorar o serviço de mototáxi no Distrito Federal;

IX – unidade gestora: unidade orgânica da Secretaria de Estado de Transportes com a competência definida no art. 3º.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por intermédio da unidade gestora, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento:

I – a delegação das autorizações;

II – a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de mototáxi, inclusive sobre tarifas, dimensionamento e alocação da frota;

III – a emissão do termo de autorização, da licença de condutor e do certificado para trafegar aos interessados;

IV – a fiscalização dos serviços de mototáxi no Distrito Federal;

V – a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Público deve:

I – fiscalizar a adequada prestação do serviço, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II – assegurar a qualidade da prestação do serviço de mototáxi no que diz respeito à segurança, ao conforto, à higiene, à higidez e à acessibilidade, bem como a continuidade do serviço e a modicidade tarifária;

III – estimular a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental.

Art. 5º O serviço de mototáxi é executado exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autorização é pessoal e intransferível.

Art. 6º A autorização para prestação do serviço de mototáxi depende de aprovação em processo seletivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Edital de seleção para prestação do serviço de mototáxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam aos requisitos desta Lei e da legislação federal sobre a matéria.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O serviço de mototáxi é prestado por motociclista autorizado pelo Poder Executivo, após inscrição no cadastro de condutores de mototáxi e aprovação no processo seletivo de que trata o art. 6º.

Art. 9º Para inscrever-se no cadastro de condutores de mototáxi, além dos requisitos da legislação federal sobre a matéria, o interessado deve atender ao seguinte:

I – possuir:

a) Idade igual ou superior a vinte e um anos;
b) Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, há pelo menos dois anos, da qual conste a observação: Exerce Atividade Remunerada – EAR;

c) atestado de capacidade técnica fornecido pela entidade representativa da categoria;

II – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – ser proprietário do veículo ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar:

a) comprovante de residência ou declará-la na forma da legislação;
b) certidão negativa de registro de distribuição criminal do Distrito Federal e da localidade em que tenha residido nos últimos cinco anos;

c) apólice de seguro de vida e acidentes pessoais para condutor, passageiro e terceiros, com valores a serem regulamentados pela unidade gestora;

d) laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da rede hospitalar do Distrito Federal ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por médico particular devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM;

V – estar inscrito em cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda e no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de autônomo;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser delegatário de autorização, permissão ou concessão de qualquer natureza;

VIII – não ter vínculo ativo com o serviço público distrital, federal, estadual, ou municipal.

§ 1º O autorizatário fica obrigado a comprovar, semestralmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do serviço de mototáxi.

§ 2º O valor da cobertura mínima da apólice de seguro de vida a ser definido pela unidade gestora deve ser suficiente para cobrir as despesas médico-hospitalares decorrentes de eventual sinistro.

§ 3º O autorizatário deve manter atualizados, durante toda a vigência da autorização, os requisitos desta Lei, comprovando-os periodicamente na forma regulada pela unidade gestora.

Art. 10. Para cada mototáxi, é admitido um auxiliar previamente cadastrado na unidade gestora e que atenda aos requisitos do art. 9º, exceto o previsto no inciso III.

Art. 11. O veículo destinado ao serviço de mototáxi deve atender no mínimo às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas no regulamento:

I – ter no máximo quatro anos de fabricação e possuir motor com no mínimo cento e vinte e cinco cilindradas e no máximo trezentas cilindradas;

II – possuir os equipamentos operacionais e de segurança obrigatórios determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas dos órgãos e entidades de Sistema Nacional de Trânsito e pela unidade gestora;

III – possuir emplacamento no Distrito Federal, na categoria aluguel;

IV – possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;

V – obedecer aos padrões de visualização determinados pela unidade gestora.

§ 1º É vedada a substituição de veículo por outro com idade superior.

§ 2º Os veículos em operação devem ser submetidos à vistoria técnica anual realizada pela unidade gestora.

Art. 12. O quantitativo de veículos para o serviço de mototáxi, nas localidades definidas no regulamento, fica limitado a um veículo para cada mil habitantes.

Art. 13. O autorizatário deve apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei no prazo de sessenta dias contados da assinatura do termo de autorização.

Parágrafo único. A não apresentação do veículo no prazo ou a apresentação de veículo que não atenda às exigências desta Lei importa a revogação da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 14. O certificado para trafegar e a licença de condutor são de porte obrigatório durante a prestação do serviço.

Art. 15. O autorizatário deve renovar, anualmente, o cadastro de condutores de mototáxi.

Art. 16. Os autorizatários do serviço de mototáxi devem frequentar, anualmente, curso de reciclagem regulamentado pelo CONTRAN.

Seção II

Dos Deveres do Autorizatário

Art. 17. Constituem deveres e obrigações do mototaxista:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – zelar pela inviolabilidade do motocímetro, dos aparelhos registradores e de outros instalados no veículo;

III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança, conforto e limpeza;

IV – não permitir que pessoa não licenciada opere o veículo;

V – respeitar o passageiro, o público em geral e os agentes públicos, sendo-lhes cortês e prestativo;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos seus dados cadastrais, bem como os de seu auxiliar;

VIII – cumprir todas as disposições normativas relacionadas com o serviço de mototáxi;

IX – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica;

X – fornecer, sempre que solicitado, dados estatísticos e operacionais, para fins de controle e fiscalização do serviço;

XI – transportar os passageiros com o motocímetro em operação;

XII – seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação do passageiro ou da autoridade de trânsito;

XIII – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no motocímetro;

XIV – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;

XV – não ingerir bebida alcoólica, nem fazer uso de substância estupefaciente em serviço ou antes de dirigir o veículo;

XVI – não lavar o veículo no ponto;

XVII – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo;

XVIII – não transportar bagagem;

XIX – não encobrir o motocímetro ou o aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

XX – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XXI – não fumar em serviço;

XXII – participar de cursos promovidos pela unidade gestora;

XXIII – usar capacete e disponibilizar capacete para o passageiro;

XXIV – fornecer ao passageiro touca descartável do tipo balaclava com abertura para os olhos;

XXV – usar colete nos moldes definidos pelo CONTRAN e pela unidade gestora.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 18. Constituem infrações administrativas:

I – as descritas nos Anexos I e II;

II – a inobservância de qualquer preceito da legislação de trânsito, desta Lei e de seu regulamento e das normas expedidas pela unidade gestora.

Art. 19. Para cada infração administrativa, ainda que cometida de forma simultânea, devem ser aplicadas as sanções e as medidas administrativas cabíveis.

Seção II

Das Sanções

Art. 20. A infração administrativa sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – frequência obrigatória em curso de reciclagem;

IV – suspensão temporária da licença de condutor;

V – suspensão temporária da autorização;

VI – cancelamento de registro no cadastro de condutores de mototáxi;

VII – cassação da autorização.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não eximem o infrator de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 21. Pode ser imposta advertência por escrito à infração do Grupo A ou B, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do cadastrado, entender essa providência como mais educativa.

Art. 22. As multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

I – Grupo A: infração leve, punida com multa de R\$56,00 (cinquenta e seis reais);

II – Grupo B: infração média, punida com multa de R\$112,00 (cento e doze reais);

III – Grupo C: infração grave, punida com multa de R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);

IV – Grupo D: infração gravíssima, punida com multa de R\$493,00 (quatrocentos e noventa e três reais).

§ 1º O valor das multas é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas do serviço de mototáxi.

§ 2º Considerando-se os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, o valor da multa pode ser majorado em até cinquenta por cento.

§ 3º As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas, no montante fixado, ao Tesouro do Distrito Federal no prazo máximo de dez dias contados da sua imposição definitiva.

§ 4º Para os fins do § 3º, entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não caiba defesa ou recurso.

Art. 23. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos no registro do infrator:

I – Grupo A: dois pontos;

II – Grupo B: três pontos;

III – Grupo C: quatro pontos;

IV – Grupo D: seis pontos.

Art. 24. As sanções são impostas:

I – ao condutor, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo;

II – ao proprietário do veículo, pelas infrações referentes a:

a) prévia regularização, atendimento das formalidades e condições exigidas para o exercício da atividade;

b) conservação e inalterabilidade das características, componentes e equipamentos do veículo;

c) habilitação legal dos condutores dos veículos certificados para trafegar.

Parágrafo único. A pontuação de que trata o art. 23 é computada no registro do responsável pela infração.

Art. 25. O infrator deve ser submetido à frequência obrigatória em curso de reciclagem, na forma estabelecida pela unidade gestora:

I – quando for reincidente contumaz;

II – quando ocorrer a suspensão temporária da licença de condutor ou da autorização;

III – quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV – a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito.

Art. 26. A suspensão temporária da licença de condutor é de sete a trinta dias, sendo aplicada:

I – quando o infrator atingir, no período de doze meses, vinte pontos;

II – nos demais casos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A suspensão elimina os pontos computados para fins de contagem subsequente.

Art. 27. A suspensão temporária da autorização é de um a três meses, sendo aplicada quando o infrator computar vinte e quatro pontos nos doze meses subsequentes à suspensão de que trata o art. 26.

Art. 28. O cancelamento de registro no cadastro de condutores de mototáxi, aplicável ao auxiliar, e a cassação da autorização, aplicável ao autorizatário, dão-se quando o infrator:

I – prestar serviço estando suspenso;

II – for reincidente na mesma infração do Grupo D, no prazo de doze meses;

III – for condenado criminalmente;

IV – transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para a exploração da atividade sem autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de um ano, pode o infrator requerer novo registro no cadastro de condutores de mototáxi da unidade gestora, submetendo-se a novo curso especializado obrigatório.

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 29. A fiscalização deve adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão do veículo;

II – recolhimento da licença de condutor;

III – recolhimento do certificado para trafegar.

Art. 30. Dá-se a apreensão do veículo que:

I – não atender às exigências do art. 11;

II – prestar serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 1º No caso de apreensão, o veículo é recolhido a depósito, e a devolução fica condicionada:

I – à assinatura do termo de comprometimento de adequação às exigências legais no prazo trinta dias;

II – ao pagamento:

a) das despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito;

b) de multas e demais encargos devidos ao Poder Público.

§ 2º No caso do inciso II, é aplicada ao infrator multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 31. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de três meses, o veículo apreendido pode ser vendido em hasta pública pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A importância apurada é aplicada da seguinte forma:

I – pagamento das multas e despesas de que trata o art. 30, § 1º, II;

II – devolução ao proprietário do saldo remanescente, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 32. Dá-se o recolhimento da licença de condutor sempre que a fiscalização verificar a impossibilidade, momentânea ou não, de o condutor continuar a prestação dos serviços de mototáxi.

Art. 33. Dá-se o recolhimento do certificado para trafegar sempre que a fiscalização constatar defeito no veículo que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral, ausência dos itens de segurança ou alteração no lacre do motocímetro.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 34. Constatada a infração, é lavrado o respectivo auto, em duas vias, do qual devem constar:

I – a tipificação da infração;

II – o local, a data e a hora do cometimento da infração;

III – a identificação do modelo, marca, cor e placa do veículo;

IV – a identificação do órgão e do agente autuador;

V – a assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º Quando possível, a segunda via do auto de infração é entregue ao autuado e vale como notificação do cometimento da infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o agente autuador deve certificar a recusa no auto de infração.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 35. A unidade gestora deve determinar a notificação do autorizatário dando-lhe ciência de todos os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse.

Art. 36. A notificação pode ser efetuada por:

I – ciência no processo;

II – via postal com aviso de recebimento;

III – expediente da Administração entregue por servidor designado mediante protocolo de entrega;

IV – mensagem eletrônica por e-mail previamente cadastrado na unidade gestora;

V – edital, quando restarem infrutíferos ou prejudicados os demais meios empregados.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* e afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 37. Considera-se formalizada a notificação:

I – na data da ciência no processo;

II – na data de recebimento por via postal ou, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

III – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

IV – no dia subsequente ao do envio da mensagem eletrônica;

V – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 36, parágrafo único.

Parágrafo único. É considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida em razão da não atualização do endereço do autorizatário.

Seção III Da Defesa

Art. 38. O infrator pode apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao titular da unidade gestora, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de dez dias contados da data da notificação de autuação.

Art. 39. Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, é imposta a sanção ao infrator.

Seção IV Dos Recursos

Art. 40. Impostas quaisquer das sanções previstas no art. 20 pela unidade gestora, cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos e Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O recurso é encaminhado ao titular da unidade gestora, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou encaminhá-lo, nesse mesmo prazo, à autoridade recorrente, que tem o prazo de quarenta e cinco dias para decidir.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 41. O sistema tarifário do serviço de mototáxi é fixado por decreto.

Parágrafo único. O equilíbrio econômico-financeiro do serviço é assegurado mediante revisão tarifária anual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente do órgão ou da entidade.

Art. 43. No vestuário de proteção do condutor, é obrigatória a indicação da atividade de mototáxi.

Art. 44. A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

ANEXO I 1 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO CONDUTOR

Código	Descrição da Infração	Grupo
1.1	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo.	A
1.2	Deixar de informar a alteração de dados cadastrais à unidade gestora.	A
1.3	Não manter asseio corporal ou de vestimenta.	A
1.4	Acionar o motocímetro antes do início da operação.	A
1.5	Usar o veículo para quaisquer outros fins sem autorização prévia da unidade gestora.*	B
1.6	Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora.	B
1.7	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	B
1.8	Trafegar sem o vestuário protetor estabelecido pela unidade gestora.	B
1.9	Não tratar com o devido respeito e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho, os agentes públicos e o público em geral.	B
1.10	Apresentar documentação irregular.*	B
1.11	Recusar-se a apresentar documentos à fiscalização.	B
1.12	Operar fora da área definida pela unidade gestora.*	B
1.13	Exigir o pagamento de qualquer valor por corrida não concluída.	B
1.14	Combinar preço para corrida, sem a utilização do motocímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	B
1.15	Cobrar valor maior que tarifa regulamentar.	B
1.16	Deixar de atender à determinação da unidade gestora.	C
1.17	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.*	C
1.18	Evadir-se da fiscalização.	C
1.19	Deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.20	Ameaçar colega de trabalho, fiscal, passageiro ou público em geral.	C
1.21	Dirigir de maneira perigosa.	C
1.22	Usar bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da original.	C
1.23	Trafegar com excesso de passageiros.	C
1.24	Portar arma.	D
1.25	Permitir que condutor não licenciado opere no serviço de mototáxi.*	D



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



1.26	Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia.	D
1.27	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.28	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias estupefacientes.**	D
1.29	Usar veículo para prática de crime.	D
1.30	Agridir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal.	D

* Recolhimento do veículo para depósito.

** Realizar teste do bafômetro, encaminhamento ao Instituto de Medicina Legal – IML, ou elaborar termo circunstanciado que informe os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

ANEXO II 2 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO VEÍCULO

Código	Descrição da Infração	Grupo
2.1	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
2.2	Usar o veículo com avaria na lataria ou pintura.	A
2.3	Operar com veículo sem condições adequadas de conservação e limpeza.	A
2.3	Operar com defeito na placa de identificação do veículo.	B
2.4	Operar com falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	B
2.5	Operar com falta ou defeito nos equipamentos obrigatórios do veículo.*	C
2.6	Alterar as características originais do veículo.	C
2.7	Estar com os pneus fora dos padrões de segurança.*	C
2.8	Não conter placa de identificação do veículo.*	D
2.9	Operar com lacre do motocímetro alterado.*	D
2.10	Operar com veículo defeituoso que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral.*	D

* Recolhimento do veículo para depósito.

Notícias

Acompanhe o que acontece na Câmara Legislativa.
Notícias atualizadas no Portal da Casa.



www.cl.df.gov.br

Exames Periódicos

No mês do seu
aniversário,
compareça
ao Setor de
Assistência
à Saúde,

para a
realização
dos exames
periódicos
anuais.

**Simple attitude que pode
evitar danos à saúde do servidor.**